REGULAMENTO (CEE) Nº 4248/88 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1988

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos petrolíferos, refinados em Espanha, e para determinados tecidos de algodão, provenientes de Espanha (1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 30º e 31º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força dos artigos 30º e 31º do Acto de Adesão, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos a seguir referidos serão suprimidos progressivamente no âmbito de contingentes pautais comunitários de:

— 1 424 000 toneladas para certos produtos petrolíferos do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada, refinados na parte da Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, e

— 2 013 toneladas para determinados tecidos de algodão do Capítulo 52 da Nomenclatura Combinada, provenientes de Espanha;

Considerando que esses direitos serão reconduzidos, em 1 de Janeiro de 1989, a 47,5 % dos direitos de base; que os direitos de base a considerar são os previstos pelo Regulamento (CEE) nº 4161/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, relativo aos direitos de base, na sequência da entrada em vigor da Nomenclatura Combinada, a considerar na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, com vista ao cálculo das reduções sucessivas previstas no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal [1];

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 839/88 do Conselho, de 28 de Março de 1988, relativo à suspensão total de determinados direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade dos Dez às importações de Espanha e de Portugal [2], prevê a suspensão total da cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade dos Dez aos referidos produtos importados de Espanha a partir do momento em que esses direitos tenham atingido um nível de 2 % ou menos; que convém, portanto, para determinar os direitos aplicáveis à importação desses produtos, abrir, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, esses contingentes pautais comunitários para os referidos produtos, com os direitos indicados no quadro que consta do artigo 1º;

Considerando que o artigo 1º do Protocolo nº 3 anexo ao Acto de Adesão prevê um regime especial para a importação em Portugal dos produtos em questão provenientes de Espanha; que, por consequência, os contingentes pautais comunitários apenas se aplicam à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que essa repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos provenientes de Espanha no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo:

(em toneladas/kg)

Estados-membros	Determinados produtos petrolíferos do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada			Determinados tecidos de algodão do Capítulo 52 da Nomenclatura Combinada		
	1985	1986	1987	1985	1986	1987
Benelux	13 794	347 936	404 873	225	23	458
Dinamarca	72	14 055	5 880	50	34	100
Alemanha	6 293	362 533	235 958	148	51	667
Grécia	244	87	25 850	—	8	10
França	296 450	560 176	334 737	1 279	1 268	1 649
Irlanda	16 967	822 132	379 945	59	14	63
Itália	81 421	191 110	67 820	408	36	593
Reino Unido	191 587	949 602	900 900	436	72	342

[1] JO nº L 395 de 31. 12. 1987, p. 1.

[2] JO nº L 87 de 31. 3. 1988, p. 1.

Considerando que, tendo em conta esses elementos e a evolução previsível do mercado dos produtos em questão e, nomeadamente, as previsões formuladas por determinados Estados-membros, as percentagens de participação inicial nos volumes dos contingentes se podem fixar aproximadamente do seguinte modo:

Estados-membros	Produtos petrolíferos	Tecidos de algodão
Benelux	12,35	8,84
Dinamarka	0,32	2,31
Alemanha	9,74	10,85
Grécia	0,42	—
França	19,18	52,56
Irlanda	19,63	1,80
Italia	5,48	12,99
Reino Unido	32,88	10,65

Considerando que, em relação a 1989, é necessária a manutenção das quotas-partes para os Estados-membros, tendo em conta a impossibilidade de as Administrações dos Estados-membros criarem, a partir de 1989, a base administrativa e técnica para uma gestão comunitária do contingente;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida entre determinados Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades desses Estados-membros em caso de esgotamento das suas quotas-partes iniciais; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar, respectivamente, em 54 % do volume do contingente relativo aos produtos petrolíferos e em 60 % do volume do contingente relativo aos tecidos de algodão;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta esse facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que se, durante o período de contingentamento, a reserva comunitária for utilizada na sua quase totalidade, é indispensável que os Estados-membros transfiram para esta reserva a totalidade da fracção não utilizada da sua quota-parte inicial e dos saques eventuais, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário fique inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos petrolíferos refinados na parte da Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade e dos tecidos de algodão provenientes de Espanha, a seguir designados, serão suspensos aos níveis e nos limites indicados dos seguintes contingentes pautais comunitários:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
	2710 00	Óleos de petróleo betuminosos, excepto os óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento base:		
		– Óleos leves:		
		– – Destinados a outros usos:	1 424 000	
		– – – Essências especiais:		
09.0313	2710 00 21	– – – – White spirit		0
	2710 00 25	– – – – Outras		0
		– – – Outras:		
		– – – – Gasolinas para motor:		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0313 *(continuação)*	2710 00 31	– – – – – Gasolinas de aviação		0
		– – – – – Outras, de teor de chumbo:		
	2710 00 33	– – – – – – Não superior a 0,013 g por l		0
	2710 00 35	– – – – – – Superior a 0,013 g por l		0
	2710 00 37	– – – – Carboreactores (jet fuel), tipo gasolina		0
	2710 00 39	– – – – Outros óleos leves		0
		– Óleos médios:		
		– – Destinados a outros usos:		
		– – – Querosene:		
	2710 00 51	– – – – Carboreactores (jet fuel)	1 424 000 *(continuação)*	0
	2710 00 55	– – – – Outro		0
	2710 00 59	– – – Outros		0
		– Óleos pesados:		
		– – Óleos lubrificantes e outros:		
	2710 00 99	– – – Destinados a outros usos		0
	2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:		
		– Vaselina:		
	2712 10 90	– – Outra		0
09.0315	5208	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²	2 013	0
	5209	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m²		0
	5210	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m²		0
	5211	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m²		0
	5212	Outros tecidos de algodão		0

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela, respectivamente, de 78 960 e de 1 210 toneladas de cada contingente pautal, será repartida entre certos Estados-membros; as quotas partes que são válidas até 31 de Dezembro de 1989 elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

a) Determinados produtos petrolíferos do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada, refinados na parte da Espanha incluída no território aduaneira da Comunidade:

	(em toneladas)
Benelux	94 967
Dinamarca	2 460
Alemanha	74 896
Grécia	3 230
França	147 487
Irlanda	150 947
Itália	42 139
Reino Unido	252 834

b) Determinados tecidos de algodão, do Capítulo 52 da Nomenclatura Combinada:

	(em toneladas)
Benelux	105
Dinamarca	27
Alemanha	130
Grécia	10
França	635
Irlanda	20
Itália	155
Reino Unido	128

3. A segunda parcela de cada contingente, ou seja:

— 655 040 toneladas para os produtos petrolíferos do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada, e

— 803 toneladas para os tecidos de algodão do Capítulo 52 da Nomenclatura Combinada,

constituirá a reserva comunitária correspondente.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como estão fixadas no nº 2 do artigo 2º, ou essa mesma quota-parte, deduzida da fracção transferida para a reserva correspondente em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de qualquer segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que elas não serão esgotadas. Os Estados-membros informarão a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o presente número.

Artigo 4º

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1989.

Artigo 5º

1. Desde que a reserva dos contingentes pautais, tal como é definida no nº 3 do artigo 2º, se tenha esgotado em pelo menos 80 %, a Comissão notificará os Estados-membros desse facto.

2. A Comissão notificará, nesse caso, igualmente, a data a partir da qual deverão ser efectuados os saques sobre a reserva comunitária, de acordo com as seguintes disposições:

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido neste regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva comunitária de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, deve ser transmitido, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para a reserva.

Se as quantidades pedidas foram superiores ao saldo disponível da reserva, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas regras.

3. Num prazo estabelecido pela Comissão a partir da data referida no primeiro parágrafo do número anterior, os Estados-membros devem transferir para a reserva a totalidade das quantidades que não tenham utilizado até essa data, na acepção do nº 4 do artigo 7º

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros, nos termos dos artigos 2º e 3º, e informará logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que tenham sacado em aplicação do artigo 3º torne possíveis

as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procederão, no que se refere aos tecidos de algodão, à imputação das respectivas importações nas suas quotas-partes, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros respeitantes aos tecidos de algodão será verificada com base nas importações dos produtos em questão apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

V. PAPANDREOU